



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987795 - SP(2022/0050484-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GRECO, RODRIGUES, VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME : GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
RECORRIDO : BASF POLIURETANOS LTDA
RECORRIDO : BASF SA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES - RJ122082
JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910
FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
DIEGO LANGE RUIZ - SP305296
AMANDA MATTOS RUDZIT - SP391841
JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA - SP491080

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS E DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL PARA O PROTESTO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória cumulada com reparação de dano moral.
2. A controvérsia decorre de julgamento parcial do mérito que reconheceu a irregularidade dos protestos de contratos de honorários e condenou o réu por dano moral, com prosseguimento da reconvenção e realização de perícia atuarial.
3. A Corte de origem conheceu em parte e deu parcial provimento para excluir a condenação por dano moral de BASF S.A., mantendo a irregularidade dos protestos, a condenação por dano moral de BASF Poliuretanos Ltda. e a sucumbência exclusiva do réu; não conheceu do agravo quanto ao critério da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do

CPC por omissões no acórdão dos embargos quanto ao protesto de honorários, ao exame formal notarial e aos requisitos da responsabilidade civil e ônus da prova; (ii) saber se o contrato de honorários pode ser protestado como “outros documentos de dívida” nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997; (iii) saber se o art. 24 da Lei n. 8.906/1994 autoriza o protesto do contrato de honorários por ser título executivo; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC diante da inexistência de ato ilícito e da ausência ou desproporcionalidade do dano moral; (v) saber se, à luz do art. 373, I, do CPC, competia às autoras provar fato constitutivo do dano moral e se o abalo à honra objetiva foi comprovado; e (vi) saber se, conforme o art. 86, *caput*, do CPC, a sucumbência deve ser distribuída proporcionalmente após afastada a condenação por dano moral de BASF S.A..

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes; decisão contrária à tese não configura omissão.

7. O contrato de honorários pode, em tese, ser protestado, mas, no caso, a remuneração vinculada ao êxito em múltiplos processos demandou apuração em instrução e perícia, afastando a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias ao protesto; não há violação dos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997 e 24 da Lei n. 8.906/1994. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ, para obstar a interpretação das cláusulas contratuais, e a Súmula n. 7 do STJ, para impedir o reexame de provas quanto à ilicitude do protesto, ao dano moral e à distribuição da sucumbência.

9. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, prevista no art. 86, *caput*, do CPC, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois aplica-se o entendimento de que o protesto exige obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; contrato de honorários vinculado ao êxito e dependente de instrução e perícia não se presta ao protesto, inexistindo violação aos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997 e ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ, quanto à interpretação de cláusulas contratuais, e a Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame de provas para aferir a ilicitude do protesto, o dano moral e a distribuição da sucumbência. 3. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos controvertidos. 4. A revisão da sucumbência prevista no art. 86, *caput*, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.492/1997, arts. 1º e 9º; Lei n. 8.906/1994, art. 24; CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, arts. 1.022, II, 373, I, 86, *caput*, 85, § 11, 1.015, XIII, e 354, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.536.035/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, REsp n. 1.713.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 27/4/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987795 - SP(2022/0050484-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GRECO, RODRIGUES, VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME : GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
RECORRIDO : BASF POLIURETANOS LTDA
RECORRIDO : BASF SA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES - RJ122082
JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
AMANDA MATTOS RUDZIT - SP391841

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS E DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL PARA O PROTESTO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória cumulada com reparação de dano moral.
2. A controvérsia decorre de julgamento parcial do mérito que reconheceu a irregularidade dos protestos de contratos de honorários e condenou o réu por dano moral, com prosseguimento da reconvenção e realização de perícia atuarial.
3. A Corte de origem conheceu em parte e deu parcial provimento para excluir a condenação por dano moral de BASF S.A., mantendo a irregularidade dos protestos, a condenação por dano moral de BASF Poliuretanos Ltda. e a sucumbência exclusiva do réu; não conheceu do agravo quanto ao critério da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissões no acórdão dos embargos quanto ao protesto de honorários, ao exame formal notarial e aos requisitos da responsabilidade civil e ônus da prova; (ii) saber se o contrato de honorários pode ser protestado como “outros documentos de dívida” nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997; (iii) saber se o art. 24 da Lei n. 8.906/1994 autoriza o protesto do contrato de honorários por ser título executivo; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC

diante da inexistência de ato ilícito e da ausência ou desproporcionalidade do dano moral; (v) saber se, à luz do art. 373, I, do CPC, competia às autoras provar fato constitutivo do dano moral e se o abalo à honra objetiva foi comprovado; e (vi) saber se, conforme o art. 86, *caput*, do CPC, a sucumbência deve ser distribuída proporcionalmente após afastada a condenação por dano moral de BASF S.A..

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes; decisão contrária à tese não configura omissão.

7. O contrato de honorários pode, em tese, ser protestado, mas, no caso, a remuneração vinculada ao êxito em múltiplos processos demandou apuração em instrução e perícia, afastando a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias ao protesto; não há violação dos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997 e 24 da Lei n. 8.906/1994. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ, para obstar a interpretação das cláusulas contratuais, e a Súmula n. 7 do STJ, para impedir o reexame de provas quanto à ilicitude do protesto, ao dano moral e à distribuição da sucumbência.

9. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, prevista no art. 86, *caput*, do CPC, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois aplica-se o entendimento de que o protesto exige obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; contrato de honorários vinculado ao êxito e dependente de instrução e perícia não se presta ao protesto, inexistindo violação aos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997 e ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ, quanto à interpretação de cláusulas contratuais, e a Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame de provas para aferir a ilicitude do protesto, o dano moral e a distribuição da sucumbência. 3. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos controvertidos. 4. A revisão da sucumbência prevista no art. 86, *caput*, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.492/1997, arts. 1º e 9º; Lei n. 8.906/1994, art. 24; CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, arts. 1.022, II, 373, I, 86, *caput*, 85, § 11, 1.015, XIII, e 354, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.536.035/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, REsp n. 1.713.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 27/4/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRECO, RODRIGUES, VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória cumulada com reparação de dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 109):

Agravo de Instrumento. Ação declaratória cumulada com reparação de dano moral. Julgamento parcial do mérito. Cabimento do agravo, nos termos do art. 1.015, XIII c/c art. 354, parágrafo único, do CPC. Protesto de contratos de honorários advocatícios. Remuneração dos advogados ajustada em percentual do êxito e em valor fixo. Inviabilidade de protesto dos contratos, ante a necessidade de apuração do valor do crédito. Protestos indevidos. Dano moral que também atinge as pessoas jurídicas, no caso de ofensa à honra objetiva. Dano moral configurado em relação à Autora BASF Poliuretanos Ltda. Indenização bem arbitrada em R\$ 10.000,00. Dano moral afastado em relação à Autora BASF S/A, eis que existentes protestos anteriores aos lançados a pedido do Réu. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Ação parcialmente procedente. Prosseguimento do feito para apuração do valor devido a título de honorários, conforme pedido deduzido em reconvenção. Insurgência do Réu quanto ao critério adotado pelo magistrado na realização da perícia. Agravo não conhecido nesta parte. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida apenas para excluir a condenação por dano moral em relação à Autora BASF S/A.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 137):

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido não configuradas. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não supriu omissões relevantes sobre a regularidade do protesto de honorários (Comunicado CG n. 2.383/2017 e art. 24 da Lei n. 8.906/1994), sobre o

exame formal previsto no art. 9º da Lei n. 9.492/1997 e sobre os requisitos de responsabilidade civil e ônus da prova (arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil);

b) art. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997, porquanto o protesto de contrato de honorários advocatícios é juridicamente possível como “título e outros documentos de dívida”, visto que o contrato escrito constitui documento idôneo; pois o tabelião examinou os caracteres formais, não apontou irregularidade e registrou os protestos, de modo que a documentação apresentada atendia aos requisitos formais;

c) art. 24 da Lei n. 8.906/1994, visto que o contrato escrito de honorários é título executivo e, por consequência, pode ser objeto de protesto;

d) arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, porquanto não houve ato ilícito no protesto e não se comprovou dano moral indenizável à pessoa jurídica BASF Poliuretanos, devendo, ainda, ser reduzido o *quantum* indenizatório por desproporcionalidade;

e) art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois competia às autoras provar fato constitutivo do direito ao dano moral e não houve demonstração de abalo à honra objetiva específico e efetivo e,

f) art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que, reconhecida a improcedência do dano moral para BASF S.A., impõe-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e a fixação proporcional de honorários.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e se determine novo julgamento que enfrente as omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade e a regularidade dos protestos, se julguem improcedentes os pedidos autorais de nulidade e dano moral, ou, subsidiariamente, se afaste a condenação por dano moral também

quanto à BASF Poliuretanos Ltda., ou ainda se reduza o valor da indenização, se fixe a fluência dos juros a partir do arbitramento e se distribua proporcionalmente a sucumbência (fls. 145-166).

O recurso especial foi admitido (fls. 192-193).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente o mérito em ação declaratória cumulada com reparação de dano moral, reconheceu a irregularidade dos protestos de contratos de honorários e condenou o réu ao pagamento de dano moral, determinando o prosseguimento da reconvenção com perícia atuarial (fls. 110-111).

A Corte estadual conheceu em parte e deu parcial provimento para excluir a condenação por dano moral em favor de BASF S.A., mantendo o reconhecimento da irregularidade dos protestos, a condenação por dano moral de BASF Poliuretanos Ltda. em R\$ 10.000,00, e a atribuição exclusiva da sucumbência ao réu, e não conheceu do agravo quanto ao critério da perícia (fls. 109-118)

II - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não há que se cogitar em omissão sobre ponto relevante, em especial a questão relativa ao protesto do contrato de honorários advocatícios. Não há

qualquer vício no acórdão recorrido, capaz de caracterizar omissão. O fato do Tribunal de origem não ter admitido o protesto do contrato de honorários advocatícios não caracteriza omissão.

A Corte local analisou a tese da recorrente e a afastou. No caso, o recorrente confunde decisão contrária à sua tese com omissão. Os temas e teses relacionadas ao protesto de contrato de honorários advocatícios foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, à exaustão e os prazos para apresentação do rol de testemunhas foram analisados.

De acordo com o Tribunal de origem, nada impede o protesto de contrato de honorários advocatícios, desde que o valor dos honorários esteja devidamente especificado. No caso, os honorários, conforme pontuado pela Corte estadual, se referem a 105 processos e em sua maioria o recebimento da verba honorária depende do êxito. Por isso, o acórdão recorrido destacou que a apuração do valor devido dependeria de instrução probatória e realização de perícia.

Portanto, inexistente omissão ou qualquer vício de fundamentação no acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 1º e 9º da Lei n. 9.492/1997 e 24 da Lei n. 8.906/1994

No caso, não há violação ou negativa de vigência a qualquer dos referidos dispositivos infraconstitucionais, na medida em que o Tribunal de origem não negou a possibilidade de apresentação de contrato de honorários advocatícios para protesto e tampouco se recusou a reconhecer tal instrumento como título executivo extrajudicial.

Ao contrário, o Tribunal de origem, de forma expressa, registrou que o contrato de honorários advocatícios pode ser objeto de protesto. Todavia, o contrato de honorários advocatícios apresentado pelo recorrente para protesto não retrata dívida líquida e certa, uma vez que refere-se a mais de 105 processos, em relação aos quais, na sua maioria, o valor depende do êxito objetivo.

Portanto, ao analisar o contrato de honorários advocatícios firmado com a recorrida e os serviços aos quais estavam vinculados, a Corte local considerou que a apuração do valor depende de instrução probatória e realização de perícia, o que obviamente afasta a possibilidade de protesto. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 113-114):

O art. 1º da Lei 9.492/97 dispõe que o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. É viável, em tese, o protesto do contrato de honorários advocatícios. No caso, entretanto, necessária se faz a apuração do valor dos honorários em regular instrução. Os honorários foram ajustados, para os processos administrativos tributários, em 10% no caso de êxito, além de 1% a título de pró-labore no início do processo. Para os processos judiciais tributários, os honorários foram ajustados em 5% no caso de êxito, além do pró-labore pago em duas etapas: 1% do valor envolvido, no início do processo, e 4% do valor envolvido corrigido, quando da prolação da sentença. O Réu pretende o recebimento dos honorários referentes a 105 processos, na maioria deles o valor diz respeito ao êxito obtido. Percebe-se, pois, que a apuração do valor devido depende de instrução probatória e realização de perícia, o que afasta a possibilidade de protesto da dívida.

O protesto pressupõe dívida líquida e certa, o que não ocorreu em relação ao título apresentado pelas recorrentes. Se os valores dependem de apuração, porque a remuneração está vinculada a serviços em processos que, em sua maioria, dependem de êxito, essencial dilação probatória, o que retira sua condição de título executivo extrajudicial.

Por isso, não há que se cogitar em violação a qualquer dos referidos dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista que não houve recusa em admitir o protesto de contrato de honorários advocatícios, como sugerem os recorrentes,

mas a inviabilidade de protesto de contrato de honorários que depende de apuração de valores em instrução probatória, com realização de perícia.

Em resumo, o Tribunal de origem não violou os referidos dispositivos infraconstitucionais, pois há necessidade de apuração dos valores devidos, antes do pretendido protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO, PROTESTO E RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. EFEITO, NO INTERESSE DO ENDOSSATÁRIO, DE CESSÃO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO PARA PROTESTO. EXECUÇÃO CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO CHEQUE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, SEM QUE TENHA HAVIDO DANO INJUSTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA E OVERRULING DESSE COLEGIADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONDUTA ILÍCITA.

[...]

2. À luz do entendimento consolidado no âmbito do STJ, o protesto é irregular, pois, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, estabelece que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, isto é, débito consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que é ou tornou-se exigível.

Nessa linha de inteligência, a Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 27/5/2016).

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do protesto irregular. (REsp n. 1.536.035/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 17/12/2021, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE

DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

[...]

5. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.

[...]

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.713.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020, destaquei)

Incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista que a ilicitude ou não do protesto e a prova do dano moral para demonstrar lesão à honra objetiva demandaria a interpretação das cláusulas do contrato de honorários advocatícios e o reexame de todo o conjunto fático probatório, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação à interpretação das cláusulas do contrato de honorários, seria fundamental para apurar se a remuneração pactuada está vinculada a êxito em processos ou submetida a qualquer outra condição, o que seria necessário para verificar se a dívida era líquida, certa e exigível para admitir o protesto. Tal interpretação das cláusulas do contrato para verificação dos requisitos exigidos para protesto encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

Por outro lado, se a partir da interpretação destas cláusulas, houvesse qualquer condição ou vinculação a êxito em diversos processos, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e provas do cumprimento destas cláusulas, o que não se admite em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Esta mesma Súmula proíbe o reexame das provas, para apurar o dano moral suportado por uma das recorridas, em razão da lesão à sua honra objetiva. A própria recorrente desqualifica a alegada violação a estes dispositivos, quando afirma ausência de prova do dano moral em relação à honra objetiva da recorrida. Ora, se a questão envolve análise de prova, não há como conhecer o recurso especial para apurar ofensa a este dispositivo, justamente porque há o impedimento da Súmula n. 7 do STJ.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 86 do CPC

Por fim, no que se refere à suscitada violação do art. 86 do Código de Processo Civil, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal *a quo*, soberano no contexto fático-probatório, concluiu que a recorrida foi sucumbente em parte mínima ou ínfima do pedido:

Vencidas as Autoras em parte ínfima do pedido, fica mantida a atribuição da sucumbência exclusivamente ao Réu

Nesse contexto, para adotar conclusões diversas das de origem e acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Incabível a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja em razão dos termos do próprio dispositivo, considerando que não houve honorários fixados anteriormente ao acórdão recorrido, seja pela ausência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos quando do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

VI- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.987.795 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0050484-4

Número de Origem:

1095660102014 20210000555846 20210000751045 20415934320218260000 20447450220218260000
2109868442021 21098684420218260000 2109868442021826000050000 21813699220208260000
22764506820208260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRECO, RODRIGUES, VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME : GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
RECORRIDO : BASF POLIURETANOS LTDA
RECORRIDO : BASF SA
ADVOGADOS : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES - RJ122082
JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910
FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
DIEGO LANGE RUIZ - SP305296
AMANDA MATTOS RUDZIT - SP391841
JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA - SP491080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026